



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI Nº 006/2007

De 22 de março de 2007

"DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE, PREVISTA NO INCISO XI, DO ARTIGO 156, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2001 E REVOGA AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO".

NEUSA MARIA B. DOTOLI, Prefeita do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão Ordinária realizada no dia 19 de março do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Américo Brasiliense, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município ou não, a qual só se aperfeiçoa após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

§ 1º - A dação em pagamento prevista no *caput* deste artigo é forma de extinção da obrigação tributária como pagamento à vista.

§ 2º - Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Américo Brasiliense, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível ao montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo Único: De acordo com os artigos 304 e seguintes do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta lei, quanto na respectiva escritura.

Art. 3º - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

- I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;
- II - avaliação administrativa do imóvel por comissão nomeada pela Prefeita Municipal;
- III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

*ml*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

**Art. 4º** - O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento endereçado à Prefeitura Municipal, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica da Matrícula ou Transcrição do imóvel.

§ 1º - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, afinal, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 2º - Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida executanda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 3º - Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, na Divisão de Tributação do Município, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram, em moeda corrente nacional.

**Art. 5º** - Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta Lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - os Procuradores Jurídicos do Município deverão requerer, em Juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a aquisição do bem.

**Art. 6º** - O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão formada por três integrantes nomeados pela Prefeitura Municipal, que deverá emitir seu parecer no prazo de 15 dias.

**Parágrafo Único** - Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

**Art. 7º** - Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, deverá ser procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 357 do Código Civil.

§ 1º - A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo de uma equipe avaliadora, a ser nomeada pela Prefeita Municipal.

§ 2º - A avaliação mencionada no parágrafo anterior, será precedida de ofício à Câmara Municipal para que seus membros, querendo, a acompanhem.

**Art. 8º** - Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

§ 1º - Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente os avaliadores no prazo de quinze dias.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

**Art. 9º** - Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, a Prefeita Municipal decidirá, em cinco dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

**Parágrafo Único** - O Departamento Jurídico do Município deverá ser prontamente informado da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência jurídica e administrativa.

**Art. 10** - Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em trinta dias, a escritura de dação em pagamento, arcando o devedor com todas as despesas e tributos incidentes na operação, com a ressalva prevista no artigo 108 do Código Civil.

**Parágrafo Único** - Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Américo Brasiliense, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento e manutenção dos créditos pendentes.

**Art. 11** - Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa e também, as execuções fiscais inerentes, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

§ 1º - O Departamento de Patrimônio do Município adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

**Art. 12** - Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o interessado deverá renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizada e todas as demais custas e despesas processuais decorrentes.

**Art. 13** - O devedor responderá por evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

MLC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

**Art. 14** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 15** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacete "Benedicto Nicolau de Marino", aos 22 dias do mês de março de 2007 (dois mil e sete).

**NEUSA MARIA B. DÓTOLI**  
Prefeita Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal

**ELISABETE ABIJAUDI LOPES**  
Secretária de Gabinete

Registrada às fls. 014, 015, 016 e 017 do livro competente nº 27 (vinte e sete)